Quarta-feira 24 de Dezembro de 1924 — I Série — Número 285

# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

| | | | |
|---|---|---|---|
| As 3 séries | Ano 240$ | Semestre | 130$ |
| A 1.ª série | » 90$ | » | 48$ |
| A 2.ª série | » 80$ | » | 43$ |
| A 3.ª série | » 80$ | » | 43$ |

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## AVISO

**Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no dia 31 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até êsse dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa. Os preços são os seguintes:**

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| As 3 séries: | 240$ | por ano ou | 130$ | por semestre |
| A 1.ª série: | 90$ | » | 48$ | » |
| A 2.ª série: | 80$ | » | 43$ | » |
| A 3.ª série: | 80$ | » | 43$ | » |

**Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.**

## SUMÁRIO

**Ministério do Interior:**

**Decreto n.º 10:405** — Insere várias disposições sôbre a caça no concelho de Alter do Chão.

**Ministério das Finanças:**

**Decreto n.º 10:406** — Melhora as pensões aos ministros da religião católica pensionistas do Estado — Aumenta as melhorias aos serventuários das igrejas, pensionistas do Estado.

**Decreto n.º 10:407** — Modifica algumas das dirposições do decreto n.º 10:166 que regulamentou os artigos 25.º-B e 118.º-A da tabela geral do imposto do sêlo (Taxas sôbre as bebidas engarrafadas e produtos de perfumaria).

**Parecer** da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, relativo à taxa do imposto de rendimento sôbre as gratificações pelo exercício de chefe de secção ou de outras especiais.

**Ministério da Marinha:**

**Lei n.º 1:707** — Considera promovido a segundo sargento em 15 de Novembro de 1924, como se tivesse sido morto em combate, o cabo artilheiro mecânico de hidro-aviões n.º 1:737, José Pinto Correia.

**Decreto n.º 10:408** — Aumenta de um guarda-marinha o quadro dos oficiais do secretariado naval.

**Ministério do Comércio e Comunicações:**

**Lei n.º 1:708** — Cria dois selos postais, cujo produto de venda reverterá para a subscrição nacional promovida pela Comissão Executiva do Monumento ao Marquês de Pombal.

**Congresso da República:**

**Reorganização** dos serviços da Direcção Geral da Secretaria do Congresso da República — Remodelação dos quadros dos funcionários e fixação dos seus vencimentos.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### Decreto n.º 10:405

Tendo em consideração o que dispõe a lei n.º 15, de 7 de Julho de 1913, não funcionando a Comissão Venatória Regional do Sul, e ponderadas as razões expostas pela Comissão Venatória Concelhia de Alter do Chão: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Que a partir do dia 1 de Dezembro corrente seja permitido na área do concelho de Alter do Chão o uso do furão na caça ao coelho, sem rêdes, na presente época venatória;

Que não sejam permitidas linhas de caçadores com mais de dez;

Que a abertura da caça à perdiz, êste ano, na área dêste concelho seja fixada em 1 de Outubro.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 24 de Dezembro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *José Domingues dos Santos.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 10:406

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, de harmonia com o artigo 28.º da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos ministros da religião católica pensionistas do Estado, por efeito do artigo 113.º da lei de 20 de Abril de 1911, são melhoradas as respectivas pensões em conformidade com a tabela anexa a êste decreto e que dêle faz parte integrante.

Art. 2.º Aos serventuários das igrejas, pensionistas do Estado por efeito do artigo 154.º da aludida lei de 20 de Abril de 1911, é concedido aumento de 50 por cento das importâncias das melhorias que actualmente percebem.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Govêrno da República, 24 de Dezembro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Manuel Gregório Pestana Júnior.*

**Tabela das pensões melhoradas dos Ministros da Religião Católica a que se refere o decreto n.º 10:406, de 24 de Dezembro de 1924**

| | | | |
|---|---|---|---|
| 8$00 | 188$00 | 38$00 | 431$56 |
| 9$00 | 196$12 | 39$00 | 439$68 |
| 10$00 | 204$24 | 40$00 | 447$80 |
| 11$00 | 212$36 | 41$00 | 455$92 |
| 12$00 | 220$47 | 42$00 | 464$03 |
| 13$00 | 228$59 | 43$00 | 472$15 |
| 14$00 | 236$71 | 44$00 | 480$27 |
| 15$00 | 244$83 | 45$00 | 488$39 |
| 16$00 | 252$95 | 46$00 | 496$51 |
| 17$00 | 261$07 | 47$00 | 504$63 |
| 18$00 | 269$19 | 48$00 | 512$75 |
| 19$00 | 277$30 | 49$00 | 520$86 |
| 20$00 | 285$42 | 50$00 | 528$98 |
| 21$00 | 293$54 | 51$00 | 537$10 |
| 22$00 | 301$66 | 52$00 | 545$22 |
| 23$00 | 309$78 | 53$00 | 553$34 |
| 24$00 | 317$90 | 54$00 | 561$46 |
| 25$00 | 326$02 | 55$00 | 569$58 |
| 26$00 | 334$14 | 56$00 | 577$69 |
| 27$00 | 342$25 | 57$00 | 585$81 |
| 28$00 | 350$37 | 58$00 | 593$93 |
| 29$00 | 358$49 | 59$00 | 602$05 |
| 30$00 | 366$61 | 60$00 | 610$17 |
| 31$00 | 374$73 | 61$00 | 618$29 |
| 32$00 | 382$85 | 62$00 | 626$41 |
| 33$00 | 390$97 | 63$00 | 634$53 |
| 34$00 | 399$08 | 64$00 | 642$64 |
| 35$00 | 407$20 | 65$00 | 650$76 |
| 36$00 | 415$32 | 66$00 | 658$88 |
| 37$00 | 423$44 | 67$00 | 667$00 |

**Aplicação da tabela:**

Para determinar a pensão melhorada correspondente a uma determinada pensão inicial, entra-se com esta na primeira coluna e à frente, na mesma linha horizontal, encontrar-se há a pensão melhorada.

No caso de a pensão inicial estar compreendida entre duas consecutivas contidas na tabela, obter-se há a pensão melhorada por interpolação.

**Exemplo:**

**Pensão de 25$66**

| | | |
|---|---|---|
| Para | 25$00 | 326$02 |
| Para | 26$00 | 334$14 |
| | 1$00 | 8$12 |

| | |
|---|---|
| 1$00 | 8$12 |
| $66 | $x$ |

$$x = \frac{8\$12 \times 66}{100} = 5\$35?$$

A pensão melhorada será:

$$326\$02 + 5\$35 = 331\$37$$

Ministério das Finanças, 24 de Dezembro de 1924.— O Ministro das Finanças, *Manuel Gregório Pestana Júnior*.

**Direcção Geral das Contribuições e Impostos**

**1.ª Repartição (Central)**

**Decreto n.º 10:407**

Tendo-se reconhecido a conveniência de modificar algumas disposições do decreto n.º 10:166, de 8 de Outubro último, que regulamentou os artigos 25.º-B e 118.º-A da tabela geral do imposto do sêlo, de modo a atender reclamações que se baseiam na necessidade de remover dificuldades na execução dos referidos artigos, que a um tempo obstam à boa arrecadação do mesmo imposto e justificam, de algum modo, aquelas reclamações;

E atendendo a que, por outro lado, cumpre dar satisfação ao voto da Câmara dos Deputados, expresso na moção ali votada em sessão de 19 do corrente:

Hei por bem, tendo em vista o disposto no artigo 2.º da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro último, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Emquanto não forem alterados pelo Parlamento os artigos 25.º-B e 118.º-A da tabela geral do imposto do sêlo, serão substituídas ou modificadas, de harmonia com o presente diploma, as disposições, a que êle se refere, do decreto n.º 10:166, de 8 de Outubro último.

Art. 2.º As disposições constantes dos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 1.º do decreto n.º 10:166 são substituídas pelas seguintes:

*a*) A do n.º 2.º: «Por águas medicinais as que assim forem classificadas pelo alvará de concessão das respectivas licenças».

*b*) A do n.º 3.º: «Por águas minerais de mesa, todas aquelas cuja mineralização as distinga das águas potáveis vulgares».

*c*) A do n.º 4.º: «Por vinhos finos, os que tiverem graduação alcoólica inferior a 15 graus centesimais e não sejam de preço inferior a 6$ por litro na venda ao público».

*d*) A do n.º 5.º: «Por vinhos licorosos, aqueles cuja graduação alcoólica seja superior a 15 graus centesimais e de preço superior a 6$ por litro na venda ao público».

Art. 3.º São modificados os n.ºs 1.º e 7.º do artigo 1.º do citado decreto pela forma seguinte:

*a*) O n.º 1.º: suprimindo-se a palavra «Sifões».

*b*) O n.º 7.º: acrescentando-se-lhe à palavra «embalagem» as seguintes: «e o respectivo preço de venda ao público não seja superior a 2$ por unidade, desde que esta, quanto aos sabonetes, não seja de pêso inferior a 150 gramas».

Art. 4.º É modificado o artigo 1.º do citado decreto pela forma seguinte:

*a*) Acrescentando-se-lhe o número e parágrafo seguintes:

8.º Por limonadas, as bebidas aciduladas, aromatizadas ou não, conhecidas como refrigerantes, não compreendendo as bebidas, também chamadas refrigerantes, cujos recipientes são obturados por uma esfera de vidro aplicada, de dentro para fora, ao orifício de saída pela pressão de gás carbónico que contém.

§ 1.º Não estão sujeitas ao imposto as amostras de vinhos e licores até um decilitro.

*b*) Substituindo a palavra «único» que segue por «§ 2.º».

Art. 5.º É modificado o artigo 12.º do citado decreto nos termos seguintes:

Artigo 12.º Pelo imposto devido pelas águas medicinais, limonadas, águas minerais de mesa e cervejas é permitido aos respectivos acondicionadores e fabricantes avençar-se com a Fazenda Nacional.

§ 1.º Nos produtos a que respeita a avença é obrigatório rotular cada unidade de venda, em caracteres bem legíveis, com o nome do preparador ou acondicionador, que pode ser o nome da fábrica, da emprêsa ou firma, e o do local da respectiva oficina. Os rótulos dos produtos avençados deverão ser, antes de apostos nesses produtos, apresentados na secção fiscal do concelho ou bairro onde houver sido lavrado o contrato da avença, a fim de serem carimbados com o sêlo da fiscalização.

§ 2.º A base para a fixação, pela Direcção Geral das

Contribuïções e Impostos, do preço das avenças, a que se refere êste artigo, nunca poderá ser inferior à produção em igual período, normal, do ano anterior que corresponde àquele por que elas sejam propostas, tendo em vista a escrita do proponente, quando arrumada nos termos do Código Comercial, a isenção dos produtos destinados à exportação, os indicadores mecânicos que devam considerar-se para o cálculo respectivo e ainda quaisquer outros elementos que o possam melhorar.

§ 3.º A importância total da avença será paga adiantadamente, acto seguido à celebração do respectivo contrato, por todo o período por que foi feita, não podendo tal período ser inferior a três meses nem superior a um ano.

§ 4.º A renovação da avença só poderá ser autorizada quinze dias antes de terminar o prazo por que haja sido concedida e sempre tendo em vista o disposto no § 2.º dêste artigo.

§ 5.º Quando o número de rótulos carimbados nos termos da segunda parte do § 1.º dêste artigo exceda 5 por cento da importância correspondente ao imposto devido pelos produtos a que digam respeito êsses rótulos, será imediatamente rescindida a avença ou melhorado o respectivo contrato, de harmonia com o que fôr devido pelo aumento de produção assim verificado.

§ 6.º Quando os rótulos apresentados para carimbar possam ser destinados a vasilhas de várias capacidades, considerar-se hão para os efeitos do cálculo a que alude o § 5.º dêste artigo, destinados àquelas a que corresponda o máximo da tributação respectiva.

§ 7.º A falta de pagamento da importância da avença nos termos do § 3.º dêste artigo implica a não existência do respectivo contrato.

Art. 6.º É modificado o artigo 18.º do citado decreto suprimindo-lhe o § único.

Art. 7.º É modificado o artigo 22.º do citado decreto, acrescentando-lhe o seguinte:

§ único. As dúvidas quanto à classificação fiscal das águas serão resolvidas pelo Ministério das Finanças, a requerimento dos interessados, ouvido prèviamente o Conselho Superior de Minas (Secção de Águas).

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 24 de Dezembro de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Manuel Gregório Pestana Júnior.*

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Parecer

Para conhecimento dos diversos estabelecimentos e serviços do Estado se publica o seguinte parecer da Direcção Geral das Contribuïções e Impostos:

«Tendo sido abolido o decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, pela lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, ficou revogada a isenção do imposto de rendimento da Classe B nas gratificações referidas no artigo 5.º do citado decreto n.º 7:088, e, portanto, as gratificações pelo exercício de chefe de secção ou de outras especiais estão sujeitas ao referido imposto, cuja taxa será determinada pela soma do vencimento ordinário do lugar com as importâncias das gratificações abonadas em face do disposto nos artigos 12.º e 26.º da lei n.º 1:452, como determina o § 6.º do artigo 5.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908».

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 20 de Dezembro de 1924.— O Director Geral, *António José Malheiro.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Lei n.º 1:707

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É considerado promovido a segundo sargento, à data do seu desaparecimento, em 15 de Novembro de 1924, e como se tivesse sido morto em combate, para efeito de à sua família ser concedida uma pensão de sangue correspondente aos vencimentos que lhe competiriam na qualidade de segundo sargento artilheiro mecânico de hidro-aviões, o cabo artilheiro mecânico de hidro-aviões n.º 1:737, José Pinto Correia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Marinha e o Ministro da Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 24 de Dezembro de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *José Domingues dos Santos* — *Manuel Gregório Pestana Júnior.*

### Comando Geral da Armada

#### Intendência do Pessoal

#### Decreto n.º 10:408

Tendo-se aberto uma vacatura no quadro transitório dos oficiais da extinta Direcção Geral de Marinha por motivo do falecimento do terceiro oficial Diogo Gonçalves Lavrador, ocorrido em 29 do mês de Novembro findo: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que, nos termos do § 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916, seja aumentado de um guarda-marinha o quadro dos oficiais do secretariado naval, a contar de 29 de Novembro do ano corrente.

Paços do Govêrno da República, 24 de Dezembro de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *José Domingues dos Santos.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

#### Lei n.º 1:708

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São criados dois selos postais, um com o valor de $15 e outro com o de $30, tendo êste uma sobrecarga «Multa», cujo produto de venda reverterá para a subscrição nacional promovida pela Comissão Executiva do Monumento ao Marquês de Pombal.

Art. 2.º A emissão dêstes selos não excederá a totalidade de 20.000:000, assim distribuídos: 3.300:000 para serem apostos nas correspondências permutadas no interior do continente e expedição desta para as ilhas adjacentes e províncias ultramarinas; 1.650:000 para serem apostos nas correspondências permutadas no interior de

cada arquipélago dos Açôres e da Madeira e nas expedidas de cada um dêstes para o continente e para outro arquipélago e províncias ultramarinas; 1.750:000 para serem apostos nas correspondências permutadas no interior de cada uma das províncias de Angola e Moçambique e nas expedidas de cada uma destas para a metrópole, para as outras colónias portuguesas e para as ilhas adjacentes, e 1.650:000 para serem apostos nas correspondências permutadas no interior de cada uma das colónias de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Guiné, Índia, Macau e Timor e nas expedidas de cada uma destas para a metrópole, Angola, Moçambique e ilhas adjacentes.

§ 1.º As côres, desenhos e outras características dos selos serão determinados pelos Ministérios do Comércio e Comunicações e das Colónias.

§ 2.º A franquia especial com o sêlo de $15 será obrigatória, como sobretaxa, nas correspondências postal e telegráfica e nas encomendas postais nos dias 8 a 13 de Maio de 1925.

§ 3.º As correspondências e encomendas postais retiradas dos receptáculos na primeira tiragem do dia 8 de Maio de 1925 ficam obrigadas à franquia adicional a que se refere o parágrafo anterior, e as retiradas na primeira tiragem do dia 14 do mesmo mês ficam isentas dela.

§ 4.º Serão exceptuados da obrigatoriedade desta estampilha adicional: os jornais, os livros impressos e a correspondência isenta oficialmente de franquia postal.

§ 5.º As correspondências não franqueadas com o sêlo especial de $15, como sobretaxa, nos dias 8 a 13 de Maio de 1925, serão porteadas com o sêlo especial de $30, multa, sendo a importância dêste cobrada dos destinatários.

§ 6.º Nos selos destinados à Índia, Macau e Timor as taxas fixadas no artigo 1.º serão substituídas pelos seus equivalentes das moedas adoptadas nestas colónias.

Art. 3.º Pelos Ministérios do Comércio e Comunicações e das Colónias serão fixadas as quantidades de selos a emitir de $30, multa, tanto para a metrópole e ilhas adjacentes, como para as colónias, sem que a totalidade dos selos emitidos exceda os limites fixados no artigo 2.º

Art. 4.º Os selos retirados da circulação por excederem as necessidades da obrigatoriedade fixada nos §§ 2.º e 5.º do artigo 2.º serão remetidos à Casa da Moeda e Valores Selados, onde ficarão à venda até lhes serem requisitados pela Comissão Executiva do Monumento ao Marquês de Pombal, ou até completo esgotamento, tendo o produto da venda realizada o destino fixado no artigo 1.º, para o que será entregue à mesma Comissão.

Art. 5.º Todas as despesas com a emissão ficam exclusivamente a cargo da Comissão Executiva do Monumento ao Marquês de Pombal.

Art. 6.º Os Ministérios do Comércio e Comunicações e das Colónias adoptarão as providências necessárias à execução desta lei.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, do Comércio e Comunicações e das Colónias a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 24 de Dezembro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Manuel Gregório Pestana Júnior — Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva — Carlos Eugénio de Vasconcelos.*

## CONGRESSO DA REPÚBLICA

Impunha-se de há muito a reorganização dos serviços da Secretaria do Congresso da República, ou, melhor, de há muito se reconhecia a necessidade da remodelação dos quadros do seu funcionalismo.

Neste, como em quási todos, se não todos os organismos do Estado, o funcionalismo está mal distribuído, havendo serviços com pessoal a mais, à custa da sua deficiência noutros.

Certo é que, desde a proclamação da República, o Govêrno e todas as comissões administrativas do Congresso se têm empenhado em realizar os serviços das duas Câmaras legislativas com a maior economia e com uma apreciável redução de quadros. E assim, se em 1910 havia uma direcção geral para cada uma das Câmaras — Pares e Deputados — donde resultava uma grande despesa, esta baixou em muito pela redução feita pelo Govêrno Provisório dessas duas direcções gerais a uma só: a Direcção Geral do Congresso da República, sem que dêsse acto adviesse qualquer inconveniente, e antes se afirmou vantajoso pela unidade que imprimiu aos serviços, bem semelhantes, da Câmara dos Deputados e do Senado. O número dos funcionários das duas Câmaras legislativas em 5 de Outubro de 1910 era de 229, sendo certo que, se neste número se encontravam abrangidos 37 adidos, não foi por virtude de qualquer redução de quadros feita antes daquela data, mas sim porque, quando não havia lugares do quadro a preencher, nomeavam adidos.

Pelo decreto do Govêrno Provisório de 25 de Maio de 1911, aquele número baixou a 173; pela reorganização de 25 de Maio de 1913 foi o quadro do funcionalismo do Congresso fixado em 150; e pela última reorganização — a de 30 de Novembro de 1917 — é de 149 o total dos funcionários do Congresso.

Mas, como acima dizemos, êste funcionalismo está mal distribuído, razão por que de há muito a comissão administrativa do Congresso da República deixou de prover os lugares do quadro da Secretaria e do pessoal menor que iam vagando, tendo apenas preenchido sempre as vagas do quadro da taquigrafia que a experiência demonstrava ser deficiente, do que resultou haver actualmente 6 vagas no pessoal da secretaria, 1 no da redacção, 2 no da portaria, 2 de porteiros de sala, 3 de contínuos e 9 de guardas.

Esta circunstância veio facilitar-nos a missão, que nos foi incumbida pelo artigo 20.º da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro do corrente ano, porquanto conseguimos aumentar, como se torna indispensável, de 7 unidades o quadro da taquigrafia e criar o *Boletim Oficial do Congresso*, de imprescindível necessidade, diminuindo, no emtanto, em 11 o total dos funcionários, que presentemente seria, se não houvesse vagas, de 151, com os dois *chauffeurs* nomeados, quando criado o serviço de automóveis, e passa a ser de 140.

Nesta reorganização, se atendemos a uma melhor arrumação do funcionalismo, não deixámos também de remediar algumas injustiças que resultaram da execução de várias disposições legislativas sôbre melhorias de vencimentos. Para êsse efeito vimo-nos obrigados a alterar a nomenclatura de quási todo o funcionalismo do Congresso e a criar novas categorias.

Quanto a ordenados julgámos que, não sendo possível o regresso ao custo médio da vida de antes da guerra, nos cumpria estabelecer desde já uns vencimentos orçamentais que, uma vez fixado o câmbio, habilitem o funcionalismo do Congresso da República a levar uma vida modesta, sim, mas sem as preocupações que até agora o têm apoquentado, como, de resto, a todo o demais funcionalismo público. Mas, porque a normalidade económica decerto muito tempo levará ainda a alcançar, determina-se que êsses vencimentos serão, até que se verifique aquele facto, melhorados por meio de coeficientes e factores de valorização a fixar semestralmente. Para os funcionários que têm funções de direcção e, por-

tanto, uma maior responsabilidade, fixam-se gratificações especiais que serão sempre percebidas por quem efectivamente exerça a função a que a gratificação seja atribuída. Mas, porque haja funcionários que, sem dirigirem serviços, têm no emtanto um trabalho mais aturado e mais fatigante, tornaram-se-lhes extensivas aquelas gratificações especiais; estão neste caso os redactores das actas e dos boletins, os estenógrafos, o iluminador e o seu ajudante e ainda o professor da aula de estenografia e os correios, estes últimos como compensação pelas despesas de transportes a que são obrigados no desempenho da sua função.

Estabelecem-se subsídios de residência pará todos os funcionários sem moradia no Palácio do Congresso, e adoptou-se o princípio das diuturnidades, que, servindo de estímulo para o bom cumprimento dos deveres de cada um, é também uma compensação para os que não podem ascender na escala burocrática.

Dispensável seria, talvez, justificar o aumento do quadro dos estenógrafos.

Todos os membros do Parlamento sentem bem a deficiência dos serviços estenográficos, a qual por forma alguma pode atribuir-se a menos competência ou menor dedicação do respectivo pessoal, mas antes à exigüidade do seu quadro, motivo dum exagerado e depauperante dispêndio de energia por parte de cada um dêsses funcionários. O serviço estenográfico parlamentar, de sua natureza, é árduo e difícil. Exige um grande esfôrço de atenção durante a estenografia dos discursos porque esta por forma alguma é um simples acto mecânico, mas antes resulta dum trabalho intelectual violento, qual seja o da apreensão não só das palavras como também das ideas do orador, para bem lançarem aquelas ao papel em sinais taquigráficos e fixarem estas no cérebro para o momento da interpretação. Se é sempre difícil e extenuante a estenografia parlamentar, êsse mal agrava-se, em prejuízo do serviço, quando o número de estenógrafos é reduzido e as sessões longas e numerosas. Sendo indispensável prover de remédio a esta situação, não hesitamos em alargar o quadro dos estenógrafos e em fixar-lhes vencimentos que, sem serem elevados, dada a situação do Tesouro Público, de alguma forma compensam o sacrifício a que se dão os funcionários dêsse quadro.

Antes de passarmos além e para que não possa concluir-se que, tendo palavras de justiça para o pessoal estenográfico, o nosso silêncio em relação ao restante pessoal signifique que dêle pensamos diversamente, apressamo-nos a consignar, e com satisfação o fazemos, que todo o pessoal do Congresso nos merece a maior estima e o melhor aprêço pelo zêlo, dedicação e inteligência com que se desempenha dos seus deveres.

Incumbe-nos ainda justificar a criação do *Boletim Oficial*, diário, das sessões das duas Câmaras e do Congresso.

O país, hoje, quási desconhece o que se passa no Parlamento. O *Diário das Sessões* sai com grande atraso e inúteis têm sido todos os esforços para actualizar a sua publicação. Ninguém pode ser responsabilizado dêste facto, que resulta da própria característica da publicação, que, sendo baseada em notas taquigráficas, demanda que estas sejam traduzidas, revistas pelos redactores o pelos oradores, com freqüência mais que uma vez, o que tudo exige bastante tempo e incompatível é com precipitações por ser o *Diário das Sessões* um documento, que, em país algum, serve para o grande público, mas, sim, para o jurisconsulto, para o historiador e para o investigador.

Os relatos dos jornais, redigidos, em regra, por profissionais distintos, mas em condições que não lhes permitem ouvir com perfeição os discursos proferidos, especialmente na Câmara dos Deputados, sofrem incorrecções que nem a boa vontade nem a honestidade profissional dos seus autores conseguem remover. Acresce que a orientação política dos jornais nem sempre assegura a imparcialidade dos relatos, quando mais não seja pela desigualdade de tratamento que se dá aos oradores pelo desenvolvimento dos discursos dos afectos, em prejuízo dos adversários.

Por todas estas razões pode bem dizer-se que o país desconhece o que se passa nas suas assembleas legislativas, o que por todos os motivos é lamentável. Impõe-se portanto a publicação de um relato oficial, feito por profissionais, não com o desenvolvimento do antigo *Sumário*, mas antes com as características de uma crónica jornalística com garantias especiais de fidelidade e imparcialidade. Essa publicação, o *Boletim Oficial*, deverá estar composto por forma que a Imprensa Nacional a envie em provas aos jornais para que estes o possam fornecer no dia seguinte de manhã aos seus leitores. Mas, independentemente dessa remessa aos jornais de Lisboa deverá o *Boletim* ser fornecido, em larga distribuïção, à imprensa da província, tribunais, repartições, associações, sociedades e particulares. Assim, a própria República encontrará no *Boletim* uma arma de defesa contra as deturpações propositadas e de má fé que os seus inimigos habitualmente praticam alterando a fisionomia dos debates parlamentares e provocando juízos falsos sôbre a actualidade, o critério e o patriotismo do Poder Legislativo.

Por último resta-nos justificar a criação do lugar de servente da Biblioteca e do Arquivo. Precisam os livros em geral duma limpeza muito cuidada e dum tratamento muito delicado. A Biblioteca do Congresso, se não é rica, contém no emtanto algumas espécies muito apreciáveis e no Arquivo guardam-se documentos preciosos. Indispensável se torna portanto que haja um empregado, de preferência do sexo feminino, que dia a dia cuide dos documentes e livros do Arquivo e da Biblioteca e daí a necessidade da criação do lugar de servente dessa repartição do Congresso.

Usando da autorização conferida no artigo 20.º da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924, a Comissão Administrativa do Congresso da República deliberou reorganizar os serviços da Direcção Geral da Secretaria do Congresso da República, remodelar os quadros dos seus funcionários e fixar os seus vencimentos, nos seguintes termos:

Artigo 1.º A Secretaria do Congresso da República constitui uma Direcção Geral superiormente dirigida por um director geral, superintendente do Palácio do Congresso.

Art. 2.º A Direcção Geral da Secretaria do Congresso da República abrange sete serviços, o almoxarifado e a portaria.

Art. 3.º Os serviços da Direcção Geral da Secretaria do Congresso da República, são:

*a*) Serviços legislativos do Senado;
*b*) Serviços legislativos da Câmara dos Deputados;
*c*) Contabilidade;
*d*) Redacção;
*e*) Estenografia do Senado;
*f*) Estenografia da Câmara dos Deputados;
*g*) Biblioteca e arquivo.

§ único. Cada um dêstes serviços é dirigido por um director, directamente subordinado ao director geral.

Art. 4.º O almoxarife e o chefe da portaria estão também directamente subordinados ao director geral.

Art. 5.º Os funcionários dependentes da Direcção Geral da Secretaria do Congresso da República têm as categorias que vão indicadas na tabela n.º 1, anexa a esta reorganização, e percebem os vencimentos de categoria e exercício constantes da mesma tabela.

§ único. Para efeito da concessão dos vencimentos a que se refere êste artigo, as diuturnidades são compu-

tadas por dias de serviço prestado dentro da respectiva categoria, considerando-se também como tal os dias de licença gozada ao abrigo do artigo 5.º da lei n.º 403, de 9 de Setembro de 1915.

Art. 6.º Imediatamente à publicação desta reorganização e emquanto esta não entre em pleno vigor, as unidades de cada categoria dos funcionários dependentes da Direcção Geral da Secretaria do Congresso da República serão as constantes da tabela n.º 2 anexa a esta reorganização.

§ único. A tabela n.º 2 ir-se há alterando em ordem a pôr em pleno vigor a tabela n.º 1 à proporção que forem ocorrendo vagas e pela forma que a comissão administrativa do Congresso da República melhor entenda a bem do serviço.

Art. 7.º O actual chefe da 1.ª Repartição passa a desempenhar as funções de director geral, interinamente, porém emquanto o actual director efectivo não optar pela função em que se encontra investido.

Art. 8.º O actual chefe da 2.ª Repartição, além da direcção dos serviços de redacção, será investido na função de sub-director geral.

Art. 9.º Os actuais chefes de secção e o primeiro conservador da biblioteca são investidos nas funções de directores de serviço.

Art. 10.º Os actuais primeiros oficiais da secretaria que beneficiaram das disposições do artigo 1.º da lei n.º 1:569 passam à categoria de secretários principais; os actuais primeiros oficiais da secretaria, ingressados, são investidos nas funções de secretários de 1.ª classe e os actuais segundos oficiais da secretaria, ingressados, são investidos nas funções de secretários de 2.ª classe.

Art. 11.º Os actuais primeiros oficiais taquígrafos que beneficiaram das disposições do artigo 1.º da lei n.º 1:569 passam à categoria de estenógrafos principais; os actuais primeiros oficiais taquígrafos, ingressados, passam à categoria de estenógrafos de 1.ª classe; os actuais segundos oficiais taquígrafos, ingressados, e os actuais terceiros oficiais taquígrafos, ingressados, passam à categoria de estenógrafos de 2.ª classe, e os actuais aspirantes de taquigrafia passam à categoria de estenógrafos estagiários.

Art. 12.º Para provimento das vagas que por esta organização se abrem nas diferentes categorias da estenografia abrir-se há, sem demora, concurso de provas práticas entre os estenógrafos da categoria imediatamente inferior àquela a que pertencerem os lugares vagos e para os estagiários entre indivíduos habilitados com o curso da aula de taquigrafia do Congresso, os quais prestarão também prova de dactilografia.

Art. 13.º Os actuais segundo conservador da biblioteca, ajudante do tesoureiro e auxiliar da portaria passam, respectivamente, ás categorias de bibliotecário-arquivista, pagador e escriturário da portaria.

Art. 14.º Os actuais chefes de contínuos, contínuos, guardas e *chauffeurs* passam, respectivamente, às categorias de chefes de sala, porteiros graduados, porteiros e condutores de automóveis.

Art. 15.º Os serviços da redacção abrangem:

*a*) Os *Diários das Sessões* das duas Câmaras legislativas e do Congresso;

*b*) Os *Boletins Oficiais*, diários, das sessões das duas Câmaras legislativas e do Congresso;

c) As actas das sessões das duas Câmaras legislativas e do Congresso.

§ 1.º Os *Diários das Sessões* continuarão a ser publicados e distribuídos como até a presente data e de harmonia com o regulamento dos serviços do Congresso da República.

§ 2.º Os *Boletins Oficiais*, diários, constituirão um relato do que ocorrer nas sessões das duas Câmaras e do Congresso, conterão um extracto dos discursos que forem proferidos e a transcrição, na íntegra ou por extracto, dos documentos que forem apresentados ou sôbre que incida discussão ou votação. Êste *Boletim* será distribuído à imprensa de Lisboa a tempo de poder ser inserto nas edições da manhã do dia seguinte ao da sessão e enviado à imprensa da província, repartições, autoridades e associações de todo o país que o requisitem.

§ 3.º As actas das sessões continuarão a ser redigidas como até agora.

§ 4.º Para cada uma das publicações a que se referem as alíneas *a* e *b*) e para as actas haverá redactores especiais, mas no caso de vaga ou de impedimento de qualquer redactor e ainda no de prorrogação de sessão ou no de sessão extraordinária pode a comissão administrativa do Congresso da República ou o director geral, nos termos do regulamento, encarregar do respectivo serviço qualquer dos redactores do Congresso.

§ 5.º De futuro os lugares de redactores dos *Diários das Sessões* e das actas serão providos em estenógrafos principais, de 1.ª ou 2.ª classe, ou ainda em indivíduos que tenham um curso superior ou que sejam autores de obras literárias de reconhecido merecimento, ou entre indivíduos que tenham dado prova de competência no jornalismo ou no professorado; os lugares de redactores dos *Boletins* serão providos em jornalistas profissionais de reconhecido mérito.

Art. 16.º O vencimento de exercício a que se refere o artigo 5.º desta reorganização só é abonado na situação de actividade.

Art. 17.º Pelo desempenho de funções especiais são abonadas as gratificações constantes da tabela n.º 3, anexa a esta reorganização.

Art. 18.º As gratificações a que se refere o artigo anterior deixam de ser abonadas aos funcionários que não desempenhem efectivamente o serviço e revertem neste caso a favor de quem o desempenhar. Em qualquer caso não é abonada ao substituto a gratificação que por esta reorganização lhe pertença, acumulada com a do lugar que tenha de substituir.

Art. 19.º O abono para falhas ao pagador é o que vai indicado na tabela n.º 4, anexa a esta reorganização.

Art. 20.º As gratificações por serviços extraordinários de sessões prorrogadas, nocturnas e de madrugada, passam a ser pagas mensalmente.

§ 1.º Todo o serviço que exceder sete horas de serviço normal diário é considerado serviço extraordinário, e dêste é considerado de madrugada o que fôr feito depois das 0 horas.

§ 2.º A retribuïção da hora de serviço extraordinário é igual ao dôbro do vencimento de categoria de uma hora, se se tratar de serviço prorrogado ou nocturno, e é igual ao triplo do mesmo vencimento de categoria, se se tratar de serviço de madrugada.

§ 3.º O vencimento de categoria normal de uma hora é igual a 1/7 do vencimento de categoria diário, e o vencimento de categoria diário é igual a 1/360 do vencimento de categoria anual.

§ 4.º Para a contagem do número de horas de serviço extraordinário somar-se hão em cada mês as fracções de hora de serviço, além do normal, de cada dia.

Art. 21.º Aos funcionários dependentes da Direcção Geral da Secretaria do Congresso da República que não tenham moradia no Palácio do Congresso ou suas dependências serão abonados os subsídios de residência constantes da tabela n.º 5, anexa a esta reorganização.

Art. 22.º Emquanto não forem normais as condições económicas do país, os vencimentos constantes da tabela n.º 1, anexa a esta reorganização, são melhorados segundo a fórmula:

$$V' = C \times 20\$ + \frac{C}{2} \times (V - 20\$) = \frac{C'}{2} \times (V + 20\$)$$

na qual *C* representa o coeficiente de carestia da vida, *V* o vencimento de categoria ilíquido o *V'* o vencimento global correspondente. O vencimento global compreende não só os vencimentos de categoria e de exercício, líquidos de descontos legais, mas ainda uma subvenção diferencial.

§ único. O coeficiente de carestia de vida é para cada semestre fixado pela Comissão Administrativa do Congresso da República, em presença dos dados relativos ao ágio do ouro e ao câmbio médio, publicados pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, para o semestre anterior.

Art. 23.º Emquanto forem abonadas subvenções diferenciais nos termos do artigo anterior, a Comissão Administrativa do Congresso da República fixa, para cada semestre, os factores de valorização que devem ser aplicados aos abonos, gratificações e subsídios referidos nesta reorganização, bem como à retribuïção do serviço extraordinário.

Art. 24.º No orçamento do Congresso da República será anualmente inscrita a verba de 6.000$ para remuneração do funcionário ou funcionários dependentes da Direcção Geral da Secretaria do Congresso da República que sejam encarregados da compilação, direcção e revisão do *Manual Parlamentar* e dos *Subsídios para a História do Congresso da República*.

Art. 25.º Ficam isentos de quaisquer descontos os abonos de que tratam os artigos 17.º, 19.º, 20.º, 21.º e 26.º desta reorganização.

Art. 26.º Ao actual pessoal menor a quem, pela aplicação das regras estabelecidas nesta reorganização para o calculo dos vencimentos, caiba um vencimento mensal inferior ao que actualmente tem acrescido de 50$, será abonada como compensação de vencimento a quantia necessária para que se dê cumprimento àquela disposição legal e ao determinado no artigo 1.º da lei n.º 1:571, de 29 de Março de 1924.

Art. 27.º Após a publicação desta reorganização, a Comissão Administrativa do Congresso da República fará inserir no *Diário do Govêrno* uma lista de todos os funcionários do quadro com indicação das categorias e vencimentos que lhes pertencem.

Art. 28.º A Comissão Administrativa do Congresso da República procurará obter, por acôrdo com as direcções dos Hospitais Civis de Lisboa, que os funcionários dependentes da Direcção Geral da Secretaria do Congresso da República, quando doentes, sejam tratados nos mesmos hospitais fruindo as regalias já concedidas a funcionários de diversos Ministérios.

Art. 29.º A Comissão Administrativa do Congresso da República procurará obter do Estado e das companhias de caminhos de ferro a concessão de passes para o funcionalismo dependente da Direcção Geral da Secretaria do Congresso da República.

Art. 30.º A Comissão Administrativa do Congresso da República procederá à revisão do actual regulamento dos serviços da Direcção Geral da Secretaria do Congresso da República por forma a harmonizá-lo com a presente reorganização.

Art. 31.º Esta reorganização, para efeitos de pagamentos de vencimentos, melhorias e outros abonos, considera-se em execução desde o dia 1 de Julho de 1924.

Art. 32.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Comissão Administrativa do Congresso da República, 1 de Novembro de 1924.— *António Xavier Correia Barreto — Alberto Ferreira Vidal — Luís Inocêncio Ramos Pereira — José Joaquim Fernandes de Almeida — António Maria da Silva Barreto — Luís António da Silva Tavares de Carvalho — Baltasar de Almeida Teixeira.*

TABELA N.º 1

## Vencimentos

| | Vencimentos | |
|---|---|---|
| | De categoria | De exercício |
| 1 Director geral, superintendente do Palácio do Congresso | 320$00 | 61$00 |
| 1 Sub-director geral, director de serviço: | | |
| Com mais de 3 anos | 230$00 | 46$00 |
| Até 3 anos | 220$00 | 44$00 |
| 6 Directores de serviço: | | |
| Com mais de 3 anos | 205$00 | 41$00 |
| Até 3 anos | 195$00 | 39$00 |
| 3 Secretários principais: | | |
| Com mais de 5 anos | 185$00 | 37$00 |
| Até 5 anos | 175$00 | 35$00 |
| 4 Secretários de 1.ª classe: | | |
| Com mais de 5 anos | 170$00 | 34$00 |
| Até 5 anos | 155$00 | 31$00 |
| 4 Secretários de 2.ª classe: | | |
| Com mais de 10 anos | 130$00 | 26$00 |
| Com mais de 5 e até 10 anos | 125$00 | 25$00 |
| Até 5 anos | 115$00 | 23$00 |
| 5 Auxiliares de secretaria: | | |
| Com mais de 10 anos | 95$00 | 19$00 |
| Com mais de 5 até 10 anos | 90$00 | 18$00 |
| Até 5 anos | 80$00 | 16$00 |
| 12 Redactores: | | |
| Com mais de 5 anos | 185$00 | 37$00 |
| Até 5 anos | 175$00 | 35$00 |
| 8 Estenógrafos principais: | | |
| Com mais de 5 anos | 185$00 | 37$00 |
| Até 5 anos | 175$00 | 35$00 |
| 6 Estenógrafos de 1.ª classe: | | |
| Com mais de 5 anos | 170$00 | 34$00 |
| Até 5 anos | 155$00 | 31$00 |
| 10 Estenógrafos de 2.ª classe: | | |
| Com mais de 10 anos | 130$00 | 26$00 |
| Com mais de 5 e até 10 anos | 125$00 | 25$00 |
| Até 5 anos | 115$00 | 23$00 |
| 6 Estenógrafos estagiários: | | |
| Com mais de 10 anos | 95$00 | 19$00 |
| Com mais de 5 e até 10 anos | 90$00 | 18$00 |
| Até 5 anos | 80$00 | 16$00 |
| 1 Bibliotecário-arquivista: | | |
| Com mais de 5 anos | 170$00 | 34$00 |
| Até 5 anos | 155$00 | 31$00 |
| 1 Almoxarife: | | |
| Com mais de 5 anos | 170$00 | 34$00 |
| Até 5 anos | 155$00 | 31$00 |
| 1 Pagador: | | |
| Com mais de 5 anos | 170$00 | 34$00 |
| Até 5 anos | 155$00 | 31$00 |
| 1 Chefe de portaria: | | |
| Com mais de 5 anos | 170$00 | 34$00 |
| Até 5 anos | 155$00 | 31$00 |
| 2 Escriturários da portaria: | | |
| Com mais de 10 anos | 110$00 | 22$00 |
| Com mais de 5 e até 10 anos | 105$00 | 21$00 |
| Até 5 anos | 100$00 | 20$00 |
| 2 Porteiros de sala: | | |
| Com mais de 10 anos | 95$00 | 19$00 |
| Com mais de 5 e até 10 anos | 90$00 | 18$00 |
| Até 5 anos | 80$00 | 16$00 |
| 2 Chefes de sala: | | |
| Com mais de 10 anos | 95$00 | 19$00 |
| Com mais de 5 e até 10 anos | 90$00 | 18$00 |
| Até 5 anos | 80$00 | 16$00 |
| 30 Porteiros graduados: | | |
| Com mais de 15 anos | 75$00 | 15$00 |
| Com mais de 10 e até 15 anos | 70$00 | 14$00 |
| Com mais de 5 e até 10 anos | 65$00 | 13$00 |
| Até 5 anos | 60$00 | 12$00 |
| 16 Porteiros: | | |
| Com mais de 15 anos | 55$00 | 11$00 |
| Com mais de 10 e até 15 anos | 50$00 | 10$00 |
| Até 10 anos | 45$00 | 9$00 |
| 2 Correios das Presidências: | | |
| Com mais de 15 anos | 75$00 | 15$00 |
| Com mais de 10 e até 15 anos | 70$00 | 14$00 |
| Com mais de 5 e até 10 anos | 65$00 | 13$00 |
| Até 5 anos | 60$00 | 12$00 |

| | Vencimentos | |
|---|---|---|
| | De categoria | De exercício |
| 124 | | |
| 5 Correios do expediente: | | |
| Com mais de 15 anos | 75$00 | 15$00 |
| Com mais de 10 e até 15 anos | 70$00 | 14$00 |
| Com mais de 5 e até 10 anos | 65$00 | 13$00 |
| Até 5 anos | 60$00 | 12$00 |
| 1 Guarda-portão chefe: | | |
| Com mais de 10 anos | 95$00 | 19$00 |
| Com mais de 5 e até 10 anos | 90$00 | 18$00 |
| Até 5 anos | 80$00 | 16$00 |
| 5 Guarda-portões: | | |
| Com mais de 15 anos | 75$00 | 15$00 |
| Com mais de 10 e até 15 anos | 70$00 | 14$00 |
| Com mais de 5 e até 10 anos | 65$00 | 13$00 |
| Até 5 anos | 60$00 | 12$00 |
| 1 Iluminador: | | |
| Com mais de 10 anos | 95$00 | 19$00 |
| Com mais de 5 e até 10 anos | 90$00 | 18$00 |
| Até 5 anos | 80$00 | 16$00 |
| 1 Fogueiro: | | |
| Com mais de 15 anos | 75$00 | 15$00 |
| Com mais de 10 e até 15 anos | 70$00 | 14$00 |
| Com mais de 5 e até 10 anos | 65$00 | 13$00 |
| Até 5 anos | 60$00 | 12$00 |
| 2 Condutores de automóveis: | | |
| Com mais de 10 anos | 95$00 | 19$00 |
| Com mais de 5 e até 10 anos | 90$00 | 18$00 |
| Até 5 anos | 80$00 | 16$00 |
| 1 Servente da Biblioteca e Arquivo: | | |
| Com mais de 15 anos | 55$00 | 11$00 |
| Com mais de 10 e até 15 anos | 50$00 | 10$00 |
| Até 10 anos | 45$00 | 9$00 |
| 140 | | |

**Pessoal assalariado**

Serventuárias do serviço de limpeza.
Lavador dos automóveis.
Bombeiro encarregado da conservação e fiscalização do material de incêndios.
Relojoeiro.

TABELA N.º 2

**Quadro transitório**

1 Director geral, superintendente do Palácio do Congresso.
1 Sub-director geral, director de serviço.
6 Directores de serviço.
3 Secretários principais.
7 Secretários de 1.ª classe.
2 Secretários de 2.ª classe.
4 Auxiliares da secretaria.
13 Redactores.
8 Estenógrafos principais.
6 Estenógrafos de 1.ª classe.
10 Estenógrafos de 2.ª classe.
6 Estenógrafos estagiários.
1 Bibliotecário-arquivista.
1 Almoxarife.
1 Pagador.
1 Chefe da portaria.
2 Escriturários da portaria.
2 Porteiros de sala.
2 Chefes de sala.
30 Porteiros graduados.
16 Porteiros.
2 Correios das Presidências.
5 Correios do expediente.
1 Guarda-portão chefe.
5 Guarda-portões.
1 Iluminador.
1 Fogueiro.
2 Condutores de automóveis.
1 Servente da Biblioteca e Arquivo.

TABELA N.º 3

**Gratificações mensais especiais**

Classe 1.ª . . . . . 50$00
Director geral, superintendente do Palácio do Congresso.

Classe 2.ª . . . . . 40$00
Sub-director geral.
Professor da aula de estenografia.

Classe 3.ª . . . . . 30$00
Directores de serviço.

Classe 4.ª . . . . . 25$00
Estenógrafos principais.

Classe 5.ª . . . . . 20$00
Estenógrafos de 1.ª classe.
Redactores das actas e dos boletins.

Classe 6.ª . . . . . 15$00
Estenógrafos de 2.ª classe.
Almoxarife.

Classe 7.ª . . . . . 10$00
Estenógrafos estagiários.
Pagador.
Chefe da portaria.

Classe 8.ª . . . . . 7$50
Guarda-portão chefe.
Iluminador.

Classe 9.ª . . . . . 5$00
Correios do expediente.
Ajudante do iluminador.

Classe 10.ª . . . . . 3$00
Correios das Presidências.

TABELA N.º 4

**Abonos mensais para falhas**

Pagador. . . . . 15$0

TABELA N.º 5

**Subsídio mensal de residência**

| | |
|---|---|
| Director geral, superintendente do Palácio do Congresso | 9$00 |
| Sub-director geral e directores de serviço | 6$50 |
| Redactores, estenógrafos principais, de 1.ª e 2.ª classe, secretários, bibliotecário-arquivista, pagador e chefe da portaria | 5$00 |
| Restante pessoal | 4$00 |

Sala das Sessões da Comissão Administrativa do Congresso da República, 1 de Novembro de 1924.— O Secretário, *Baltasar de Almeida Teixeira*.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA